



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 28 / 07 / 2004
[Assinatura]
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo n^o : 13726.000302/2002-14
Recurso n^o : 122.165
Acórdão n^o : 201-77.470

Recorrente : CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

IPI. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA.

Se o executor agregar ao produto industrializado por encomenda, produto de sua industrialização, porém cujos insumos foram todos enviados pelo encomendante, deve ser reconhecida a suspensão do IPI.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Adriana Gomes Rêgo Galvão
Adriana Gomes Rêgo Galvão
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso, Rogério Gustavo Dreyer e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Processo nº : 13726.000302/2002-14
Recurso nº : 122.165
Acórdão nº : 201-77.470

Recorrente : CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Cyanamid Química do Brasil Ltda., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado através do recurso de fls. 443/458, contra a Decisão nº 51/97, prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, fls. 430/438, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IPI, fls. 13/14.

Da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 14, consta que foi apurada operação com erro de classificação fiscal e/ou alíquota, conforme Termo que integra o presente auto.

No Termo de Verificação, fls. 143/144, consta que o estabelecimento industrializou em 1991, por encomenda de terceiros, desinfetante denominado PINHO SOL, que classificava no código 3808.40.9900, recebendo os respectivos insumos com suspensão do IPI, conforme art. 36, inciso I, do RIPI/82, e devolvendo o produto final sem utilizar a suspensão prevista no art. 36, inciso II, do Regulamento, procedimento este entendido como correto pela fiscalização, porque aplicava na industrialização do PINHO SOL, o insumo ÓLEO DE PINHO, (3805.20.0000), de sua própria industrialização, conforme resposta dada às fls. 93/95 e cópia das notas fiscais anexadas exemplificativamente às fls. 97/106.

Entretanto, observou a fiscalização que o Pinho Sol foi tributado com alíquota zero, tanto por ser classificado no código 3808.40.9900 da TIPI, quanto pela invocação do Decreto nº 89.241/83, revogado pelo Decreto nº 97.410/88. Porém, como na resposta às intimações, a fiscalizada esclareceu que o Pinho Sol, além de desinfetante, é também desodorizador de ambientes, concluiu a fiscalização que o mesmo deveria ser classificado no código 3808.40.0100, que teve alíquota zero até 10/07/89, pois com a publicação da Lei nº 7.798/89, tais desinfetantes passaram a ser tributados a 30%.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 146/159, onde alega, em linhas gerais, como preliminar de nulidade do auto de infração, que a autoridade autuante utilizou-se de bases de cálculo arbitradas, aplicando, sobre o Total Anual do Preço da Operação, uma regra de três, para encontrar a base de cálculo mensal proporcional ao débito mensal, e quanto ao mérito, que não houve erro de classificação fiscal, mas sim uma operação de industrialização por encomenda, com suspensão do imposto, onde o óleo de pinho, conforme esclarecimento que já dera à fiscalização, realmente era lá produzido e sua aplicação era destinada única e exclusivamente à produção do Pinho Sol, de forma que o óleo de pinho consistia numa fase do processo de fabricação do Pinho Sol.

Informou, ainda, a autuada, que tanto o Óleo de Pinho quanto o Pinho Sol eram industrialização por conta e ordem de terceiros, inicialmente para a Clorox do Brasil Ltda., e depois para a Colgate-Palmolive Ltda. e que, após setembro de 1991 até aquela data, a industrialização para a Colgate-Palmolive Ltda. está restrita ao Óleo de Pinho.

Acrescenta a impugnante que, ao efetuar o retorno dos insumos e a cobrança da mão-de-obra, equivocadamente, inscreveu no corpo de suas notas fiscais em que faturava a mão-

[Assinatura]



Processo nº : 13726.000302/2002-14
Recurso nº : 122.165
Acórdão nº : 201-77.470

de-obra empregada, a expressão: "*Aliquota do IPI reduzida a zero, conf. Dec. 89.241/83*", ao invés de consignar que a devolução se fazia em função do art. 36, inciso II, do RIPI.

Ao final, nomeia a impugnante um perito, solicitando a elaboração de um laudo para esclarecimento de alguns quesitos que formula, pois entende que o julgamento versa sobre matéria de fato, cuja comprovação não pode ser feita no corpo dos autos.

Por meio da Resolução nº 1/96, fl. 402, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ converteu o julgamento dos autos em diligência para que o autor do feito ou outro servidor se manifeste sobre a alegação da interessada quanto à utilização de arbitramento pelo Fisco na constituição do crédito tributário, elaborando novo demonstrativo de apuração do imposto em substituição ao de fl. 144, de forma a permitir melhor entendimento da questão em lide, e que, na hipótese de agravamento, seja reaberto o prazo para impugnação.

Pela Informação Fiscal às fls. 404/405, a autoridade diligenciadora aduz, dentre outras informações, que a base de cálculo anual não foi arbitrada, mas que houve uma proporcionalização, favorável à autuada, mas que, comparecendo à empresa para reelaborar o demonstrativo de apuração, apurou pelo livro modelo 3, valores que discrimina, observando que há uma completa divergência entre estes e os da declaração de IPI.

Em razão de os valores discriminados nesta informação fiscal alterarem substancialmente os números dos Demonstrativos de apuração da base de cálculo do imposto, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, por meio da Resolução nº 13/96, fl. 408, converteu, novamente o julgamento em diligência, para que o autor do feito ou outro servidor designado complemente os dados apurados pela aludida informação fiscal, elaborando novo Demonstrativo de Apuração do Imposto e novo Demonstrativo do Crédito Tributário Apurado, anexando, ainda, cópia do livro modelo 3, que foram juntados aos autos às fls. 410/426.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ manteve o lançamento em parte, exonerando parte do crédito tributado apurado inicialmente, em razão dos novos demonstrativos trazidos aos autos como resultado das diligências e para reduzir a multa de ofício de 100% para 75%, mantendo, assim, a exigência da diferença de imposto apurada em decorrência do erro de classificação.

Ciente da decisão de primeira instância por meio do Aviso de Recebimento, à fl. 439, verso, cuja data não se pode identificar, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 26/12/1997, onde, em síntese, repisa os mesmos argumentos aduzidos na impugnação no sentido de demonstrar que se trata de típica operação de industrialização por encomenda, de forma que juntou à sua impugnação exemplos de notas fiscais relativas à industrialização do Pinho Sol e do Óleo de Pinho, na tentativa de mostrar que o ciclo – totalidade de insumos enviados pelo encomendante, industrialização sem agregação de outros insumos com cobrança somente de mão-de-obra, retorno do produto industrializado com isenção – estava completo e que seria um absurdo descaracterizar uma operação simplesmente pelo fato de em algumas notas fiscais constar descrição equivocada de saída à alíquota zero.

Reforça, ainda, a recorrente, que o Óleo de Pinho é uma fase do processo de produção do Pinho Sol, e que o fato de ter informado em resposta à intimação fiscal que tal insumo era realmente produzido em suas dependências, não invalida o fato de que era feito por



Processo nº : 13726.000302/2002-14
Recurso nº : 122.165
Acórdão nº : 201-77.470

encomenda, que a própria pergunta do fiscal induziu-a a responder desta forma e que todos os produtos que compõem o óleo de pinho constam das notas fiscais que anexou à impugnação.

Por fim, pede pela reforma da decisão recorrida, protestando por todos os meios de prova admitidos em direito, bem como que o auto de infração seja considerado improcedente.

À fl. 464 consta despacho do Juiz Federal concedendo liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante, ora recorrente, o depósito de 30% do valor do crédito tributário para conhecimento do presente recurso.

A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Volta Redonda - RJ, através das contra-razões, fl. 482, pronuncia-se no sentido de que seja mantida a decisão recorrida e, por meio do despacho às fls. 484/485, a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, analisando o Recurso nº 119.677, manifesta-se no seguinte sentido:

"Entendo que a classificação fiscal dada ao produto 'Pinho Sol', na presente ação fiscal, não tem relevância, uma vez que a operação de industrialização (referente ao período no qual a empresa foi autuada) era por conta e ordem da empresa Clorox do Brasil Ltda., a partir de 01/12/90 até março de 1991, e desta data em diante passou a ser por conta e ordem da empresa Colgate Palmolive Ltda., que tornou-se, desde então, a detentora da marca e do processo fabril do óleo de pinho do 'Pinho Sol'.

Desta forma, está caracterizado o regime de industrialização por encomenda, no qual a empresa, ora autuada, fabricava os produtos retromencionados por conta e ordem de outra empresa, isto é, o fazia por encomenda. Havendo, assim, a suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), com fulcro no art. 36, incisos I e II, do RPI/82.

O fato de a empresa ter, por distração, dado saída ao produto final com a inscrição nos documentos fiscais de que aquele produto possuía alíquota zero e não simplesmente retorno de produto destinado à industrialização por encomenda, caracteriza erro, e por só não desconfigura o regime, ora em pauta.

Outrossim, os insumos utilizados para a fabricação do 'Pinho Sol' eram fornecidos pela empresa detentora da marca. Tal fato consta nas notas fiscais apensadas a estes autos que discriminam os produtos e ao final ressaltam ser de sua propriedade o material enviado para a industrialização.

Ante o exposto, voto no sentido de que o presente processo seja remetido ao 2º Conselho de Contribuintes para que, preliminarmente, seja analisado se, ante a alegada suspensão do tributo, a questão relativa à classificação tarifária não restaria prejudicada."

É o relatório.



Processo nº : 13726.000302/2002-14
Recurso nº : 122.165
Acórdão nº : 201-77.470

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO**

Apesar de no Aviso de Recebimento através do qual a recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância não constar a data desta, como sua data de postagem é 28/11/97 e a data da apresentação do recurso foi 26/12/2002, concluo que o mesmo é tempestivo e, considerando que atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, dele tomo conhecimento.

No mérito, a questão cinge-se em se saber se ocorreu o erro de classificação fiscal, como entendeu a fiscalização e ratificou a decisão de primeira instância, ou se se trata de retorno de produto industrializado por encomenda, como alega a recorrente.

Assim, necessário se faz analisar, inicialmente, os elementos que levaram à fiscalização a tal conclusão, e neste sentido, verifico que:

a) de acordo com informações prestadas pela recorrente à fl. 80, o Pinho Sol é composto por sulfato de sódio anidro, terebentina, ácido fosfórico, cloreto de sódio, nonilfenol etoxilado 100, soda cáustica, além de outros materiais necessários à sua embalagem, porém não foi apresentado à fiscalização o certificado de registro nos Ministérios competentes relativamente a este produto porque a marca deste produto foi vendida à Clorox do Brasil Ltda. em dezembro de 1990, conforme resposta dada à fl. 82;

b) o óleo de pinho era produzido pela recorrente, em 1991, empregado exclusivamente no Pinho Sol, tendo como insumos: terebentina, ácido fosfórico 85%, soda cáustica 50%, sulfato de sódio, cloreto de sódio e nonilfenol etoxilado, conforme resposta da recorrente às fls. 93/95;

c) a nota fiscal que exemplifica o suposto erro de classificação fiscal, ou seja, a nota em que a recorrente cobra da encomendante a mão-de-obra, apesar de estar descrito que a alíquota é reduzida a zero, conforme o Decreto nº 89.241/83, consta expressamente que se trata da cobrança de mão-de-obra empregada no Pinho Sol, e não da remessa do produto (exemplo, nota à fl. 97);

d) nas notas fiscais de remessa dos insumos, não se verifica nenhum além daqueles informados no item "a" (exemplo, fl. 98); e,

e) a recorrente cobrava da Colgate Palmolive a mão-de-obra pela industrialização do óleo de pinho, informando na nota que o produto saía com suspensão do IPI, nos termos do art. 36, inciso II, do RIPI/82, conforme notas fiscais às fls. 102, 103 e 105.

Ora, se a fiscalização não logrou provar que a recorrente agregou produto de sua fabricação, até mesmo porque vislumbrou tratar-se de erro de classificação fiscal, e se a recorrente demonstrou tratar-se de uma industrialização por encomenda, ainda que o óleo de pinho seja fabricado pela recorrente, como também os seus insumos foram todos enviados pela encomendante, toda a operação está ao amparo da suspensão a que se refere o art. 36, incisos I e II, do RIPI/82, pois o óleo de pinho poderia retornar ao encomendante com suspensão, este poderia enviá-lo como insumo para produção do Pinho Sol, com suspensão, e o retorno do Pinho Sol também se daria com suspensão.

R. Galvão



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13726.000302/2002-14
Recurso nº : 122.165
Acórdão nº : 201-77.470

Assim, manifesto-me no sentido de que resta prejudica a discussão em torno do erro de classificação fiscal, para dar provimento ao presente recurso voluntário, cancelando a exigência fiscal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2004.

Adriana Gomes Rego Galvão
ADRIANA GOMES REGO GALVÃO

fgu